



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior

Projeto de Lei Ordinária nº 06 /2023

17 de fevereiro de 2023

“Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Tobias Barreto e dá outras providências.”

O Vereador **Filomeno Geraldo dos Santos Júnior**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Tobias Barreto, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes, remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal:

I - Pessoas idosas com hipertensão e/ou diabetes;

II – Acamados e/ou mobilidade reduzida;

Parágrafo único - Os beneficiários dispostos nos incisos deste artigo, deverão ser necessariamente usuários da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por realizar a distribuição dos medicamentos às pessoas insertas no art. 1º desta Lei de acordo com a Relação Municipal de Medicamentos, que deverá ser entregue na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, neste último caso, o paciente em questão indicará novo e viável endereço próximo à sua residência para o recebimento do produto medicamentoso.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento e pactuação da



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior

Relação Municipal de Medicamentos, sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas, Relação Municipal de Medicamentos e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

§ 1º São documentos necessários para o cadastramento:

I – comprovante de residência no município de Tobias Barreto;

II – formulário de cadastro no programa, devidamente preenchido por um profissional de saúde vinculado à uma Unidade Básica de Saúde;

III - cópia de documento de identidade e CPF do paciente e do cuidador e/ou familiar. Se o paciente for menor de idade, deverão apresentar cópia de Certidão de Nascimento;

IV - cópia do Cartão SUS do paciente;

V - cópia de comprovante de residência do paciente;

VI - receita médica original proveniente da consulta realizada no Sistema Único de Saúde do município de Tobias Barreto - SE, devendo nela constar, em caracteres legíveis, os seguintes itens:

- a) nome completo do paciente, sem abreviatura;
- b) nome, apresentação e dose diária do medicamento de uso contínuo;
- c) assinatura e carimbo do médico, contendo o número do CRM.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior

§ 2º O cadastro de que trata este artigo somente será efetivado se houver a comprovação de que o solicitante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante prévia avaliação e constatação da condição de saúde em que se encontra o assistido, e se este preenche os requisitos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 7º A implantação do programa, será de forma gradual, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, podendo ser realizada suplementação para este fim.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios e federal, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa em anexo.

Tobias Barreto – SE, 17 de fevereiro de 2023


Filomeno Geraldo dos Santos
Vereador



Projeto de Lei Ordinária nº 006/2023

Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Tobias Barreto e dá outras providências.

Autor: Vereador Junior Cisneiros (PSD)

Relator (a): Finha (CIDADANIA)

VOTO DO RELATOR

O relator que este subscreve, em cumprimento ao art. 89, §4º e art. 90 do Regimento Interno, apresenta o seguinte relatório:

Do Relatório: O Projeto de Lei 006/2023, de 17 de fevereiro de 2023, apresentado pelo Vereador Junior Cisneiros, pretende instituir o “Programa medicamento em casa” para atender a necessidades de pessoas idosas e pessoas com mobilidade reduzida que necessitem de medicamento ofertado pela farmácia básica.

A propositura determina a entrega domiciliar dos medicamentos prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal.

É o relatório.

Da Fundamentação: Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos do art. 81 do Regimento Interno. Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Permanentes com competência para analisar o objeto do Projeto.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vícios de iniciativa.

a) Da Competência Municipal

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a CRFB dispõe o dever do Estado o cuidado à saúde e a proteção das pessoas portadoras de deficiência:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) Da Iniciativa Legislativa

Quanto a iniciativa verificamos a competência do Poder Legislativo em dispor sobre matérias de competência do município nos art. 8º da Lei Orgânica

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvada sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Verifica-se então a pertinência da iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Da Redação: A proposição apresenta uma boa técnica legislativa e lógica gramatical, não apresentando óbice quanto a redação da propositura.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Da Conclusão: Ante o exposto, segue relatório pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 006/2023, de 17 de fevereiro de 2023.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2023.

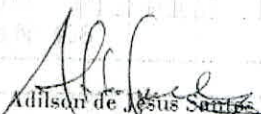
Josefa Soares dos Santos
Josefa Soares dos Santos

Relatora



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA Nº 1283/2023
DE 09 DE MAIO DE 2023

Poder Executivo
Lei Ordinária
Sancionada em
09 de maio de 2023.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

“Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Tobias Barreto e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui o Programa Medicamento em Casa no âmbito do Município de Tobias Barreto, com o objetivo de encaminhar à residência dos munícipes, remédios de uso contínuo que lhes foram prescritos em tratamento regular por profissional da saúde da rede municipal:

I - Pessoas idosas com hipertensão e/ou diabetes;

II - Acamados e/ou mobilidade reduzida;

Parágrafo único - Os beneficiários dispostos nos incisos deste artigo, deverão ser necessariamente usuários da Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por realizar a distribuição dos medicamentos às pessoas inseridas no art. 1º desta Lei de acordo com a Relação Municipal de Medicamentos, que deverá ser entregue na residência do paciente, salvo impossibilidade de acesso, neste último caso, o paciente em questão indicará novo e viável endereço próximo à sua residência para o recebimento do produto medicamentoso.

Art. 3º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento e pactuação da Relação Municipal de Medicamentos, sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos obedecerá às prescrições médicas, Relação Municipal de Medicamentos e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento, prova e identidade do receptor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.

LEI ORDINARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no Art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Medicamento em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

§ 1º São documentos necessários para o cadastramento:

I - comprovante de residência no município de Tobias Barreto;

II - formulário de cadastro no programa, devidamente preenchido por um profissional de saúde vinculado à uma Unidade Básica de Saúde;

III - cópia de documento de identidade e CPF do paciente e do cuidador e/ou familiar. Se o paciente for menor de idade, deverão apresentar cópia de Certidão de Nascimento;

IV - cópia do Cartão SUS do paciente;

V - cópia de comprovante de residência do paciente;

VI - receita médica original proveniente da consulta realizada no Sistema Único de Saúde do município de Tobias Barreto - SE, devendo nela constar, em caracteres legíveis, os seguintes itens:

- a) nome completo do paciente, sem abreviatura;
- b) nome, apresentação e dose diária do medicamento de uso contínuo;
- c) assinatura e carimbo do médico, contendo o número do CRM.

§ 2º O cadastro de que trata este artigo somente será efetivado se houver a comprovação de que o solicitante esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal avaliará a necessidade do encaminhamento do remédio no domicílio do paciente, mediante prévia avaliação e constatação da condição de saúde em que se encontra o assistido, e se este preenche os requisitos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar uma central de distribuição que deverá mediante a prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 7º A implantação do programa, será de forma gradual, de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município, podendo ser realizada suplementação para este fim.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e recursos financeiros próprios e federal, suplementadas se necessário.

LEI ORDINARIA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 09 de maio de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.

Adilson de Jesus Santos
ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 09 de maio de 2023, 201º da Independência, 134º da República e 114º da Emancipação Política Municipal.

Adilson de Jesus Santos
ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal